

## RESPOSTA À FIEMT: inconstitucionalidade do Decreto nº 633/2023 e seus impactos

### ➤ Decreto nº 633/2023: A renúncia de receita disfarçada de diferimento

O Decreto Estadual nº 633/2023, inovou ao acrescentar o art. 28-A, seção VII, Capítulo V do Anexo VII no RICMS/MT, tendo implementado o “diferimento” do ICMS na importação de bens, matérias primas e outros insumos na produção agropecuária e no processo industrial.

Embora o texto legal use o termo “diferimento”, a intenção real é de conceder um benefício fiscal que, na prática, resulta no não pagamento do imposto, e não seu simples adiamento.

O art.28-A do RICMS/MT menciona que o ICMS sobre bens destinados ao ativo imobilizado pode ser diferido para operação subsequente. Contudo, como tais bens não são vendidos posteriormente, não há operação subsequente, configurando em uma renúncia de receita, mascarada sob o termo “diferimento”.

A Constituição Federal exige, no art. 155, §2º, XII, “g”, que isenções de ICMS sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), mediante convênio entre os Estados e o Distrito Federal. No entanto, o decreto nº 633/2023 concedeu isenção sem aprovação do CONFAZ e por meio de decreto, em vez de lei, ferindo a legalidade e o pacto federativo.

Insta destacar que a submissão de **benefício fiscal** ao CONFAZ é determinação constitucional, não sendo objeto de escolha do ente federativo. A ausência dessa aprovação implica na inconstitucionalidade do benefício fiscal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal - STF, na **ADI 3702**, já declarou inconstitucional um decreto do Estado do Espírito Santo que, sob o pretexto de “diferimento”, concedia isenção de ICMS sem aprovação prévia dos demais entes federativos. O tribunal ressaltou que o conceito de diferimento se aplica apenas quando há posterior circulação mercantil, o que não ocorre com bens do ativo imobilizado.

Portanto, fica evidente que o Decreto Estadual nº 633/2023, ao contrário do que afirma a FIEMT, não está alinhado com as leis nacionais. Pelo contrário,

viola de forma flagrante a Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 24/1975 e o CONFAZ.

➤ **Da autonomia do Estado de Mato Grosso**

A autonomia do Estado de Mato Grosso em criar políticas fiscais que promovam a competitividade das empresas locais, especialmente da indústria e do agronegócio, não está sob questionamento.

Contudo, políticas tributárias que dispensem e/ou reduzam o pagamento do ICMS não podem ser implementadas em desacordo com o disposto no art. 155, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal de 1988. Caso contrário, tais medidas serão inconstitucionais.

Diante disso, torna-se evidente que a FIEMT falta com a verdade ao afirmar que o Decreto Estadual nº 633/2023 está alinhado com a legislação nacional, e ainda induz os empresários mato-grossenses ao erro, levando-os a acreditar que estão usufruindo de um benefício fiscal livre de quaisquer irregularidades.

Como se não bastasse, a FIEMT ainda direciona críticas infundadas ao Porto Seco Cuiabá por emitir nota orientando seus clientes e empresários sobre os riscos de aderir a um benefício fiscal irregular.

Não admitimos que os 23 anos de história do Porto Seco sejam colocados em dúvida por acusações levianas, que tentam desvirtuar nosso compromisso com a verdade e a transparência. Reafirmamos que nosso compromisso de informar com responsabilidade os empresários mato-grossense sobre os riscos associados à adesão ao benefício fiscal irregular concedido pelo Decreto nº 633/2023.

Ao longo de duas décadas de atuação, o Porto Seco Cuiabá, fruto de investimento integralmente privado, tem contribuído significativamente para o crescimento de grandes empresas. Durante todo esse período, não enfrentamos problemas no setor aduaneiro, exceto recentemente, em razão do Decreto nº 633/2023. Tal decreto, induzido pela FIEMT, resultou em uma medida equivocada por parte das autoridades competentes.

Apesar disso, nosso compromisso permanece inabalável: atuar com ética e transparência, sempre em defesa dos interesses legítimos dos empresários mato-grossenses.

Diante do exposto, solicitamos a manifestação das autoridades do setor competente quanto a legalidade e aos possíveis impactos do benefício fiscal concedido pelo Decreto nº 633/2023, especialmente em razão de sua implementação sem a prévia submissão ao CONFAZ.

Cuiabá, 21 de janeiro de 2025

Porto Seco Cuiabá  
Rep. Francisco de Almeida